

# PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

## PRESERVATION OF THE BALANCED WORK ENVIRONMENT AND THE PRECAUTIONARY PRINCIPLE

*Marcelo Braghini\**  
*Sebastião Sérgio da Silveira\*\**

### RESUMO

O presente artigo tem por finalidade trazer discussão quanto à efetividade prática do Regime Constitucional do Emprego Socialmente Protegido, dentro da própria concepção do constitucionalismo social, que no contexto da pandemia do COVID-19 oferta efetiva proteção ao meio ambiente do trabalho equilibrado (art. 7º, inciso XXII, da CF), diante de uma ciência atônita quanto aos efeitos sanitários e de saúde pública devastadores, havendo a discussão ética da ponderação entre saúde e economia, com destaque para o protagonismo do princípio da precaução que enaltece a saúde do trabalhador, e se sobrepõe a regra infraconstitucional da prevenção de doenças ocupacionais, com origem na pandemia. Nestas circunstâncias, e diante do interesse público na manutenção de atividades econômicas essenciais, a exemplos dos frigoríficos, a Justiça do Trabalho, na prática jurisprudencial, trava discussões a respeito dos contornos das medidas para além da estrita legalidade que venham ser adotadas no âmbito da Ação Civil Pública.

**Palavras-chave:** Meio ambiente do trabalho equilibrado. Princípio da Prevenção. Ação civil pública. COVID-19.

- 
- \* Mestre e doutorando em Direito pela UNAERP, professor de Direito do Trabalho da UEMG e UNAERP, advogado e autor dos livros: “Reforma Trabalhista: Flexibilização das Normas Sociais do Trabalho”, LTr, 2017, “Direito do Trabalho e Processo do Trabalho”, JH Mizuno, 2019, e Contrato de Trabalho de Emergência em Tempos de Crise (COVID-19), JH Mizuno, 2020.
- \*\* Promotor de justiça em Ribeirão Preto, doutor em Direito pela PUC/SP, pós-doutor em Direito Coimbra, professor titular da USP Ribeirão Preto e coordenador do Programa de Doutorado e Mestrado da UNAERP.

---

**ABSTRACT**

---

This article aims to impose a discussion on the practical effectiveness of the Constitutional Regime for Socially Protected Employment, within the very conception of social constitutionalism, which in the context of the COVID-19 pandemic offers effective protection to the environment of balanced work (art. 7, item XXII, of the FC), faced with an astonished science regarding the devastating health and public health effects, with an ethical discussion of the balance between health and economy, with emphasis on the protagonism of the precautionary principle that enhances the health of the worker, and overrides the infraconstitutional rule for the prevention of occupational diseases, originating in the pandemic. In these circumstances, and in view of the public interest in maintaining priority activities, such as the slaughterhouses, Labor Justice, in jurisprudential practice, hangs on the contours of the measures beyond the strict legality that may be adopted within the scope of Public Civil Action.

**Keywords:** Balanced work environment. Prevention principle. Public civil action. COVID-19.

**INTRODUÇÃO**

A efetividade dos direitos sociais no Brasil passa por diversas transformações pelo prisma do Constitucionalismo Social, especialmente pela revitalização do princípio da legalidade alcançado através da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017), direcionando a uma menor judicialização dos conflitos trabalhistas, e ao mesmo tempo franqueando maior segurança jurídica na regulamentação do trabalho, com vedação expressa ao ativismo judicial no art. 8º, § 2º, da CLT, o que vem sendo chancelado pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciando um vetor interpretativo na hermenêutica constitucional que preserva a livre iniciativa, pelo postulado da segurança jurídica, a despeito do enfraquecimento da valorização social do trabalho, princípios, valores, *ethos* constitucional que devem ser harmonizados pelo simples fato de coabitarem o mesmo *locus* constitucional, vejamos o art. 1º, inciso IV c/c art. 170, *caput*, da CF.

Contudo, na preservação do meio ambiente do trabalho equilibrado, vetor de interpretação constitucional do art. 7º, inciso XXII, da CF alinhado com a construção doutrinária que vislumbra direitos de indisponibilidade absoluta do trabalhador, ganhando novos desdobramentos, novos contornos, a partir da pandemia do COVID-19, o que poderá refletir na jurisprudência dos Tribunais do Trabalho que passam a lidar com novas demandas, de caráter emergencial de difícil solução, exigindo uma interpretação constitucional capaz de contemplar os direitos de propriedades do empregador, sintetizados pela livre iniciativa, e não menos pela segurança jurídica que vem sendo resguardada pelo viés, pelos auspícios, do realismo jurídico evidenciado nas decisões do Supremo Tribunal

Federal tomadas no campo do direito do trabalho, e ao mesmo tempo, preservar a saúde do trabalhador como direito fundamental, e mais do que positivado, direito humano, de caráter inalienável, que em alguns contextos econômicos peculiares, exigem a ponderação quanto ao interesse público atrelado ao funcionamento de atividades essenciais (art. 11, da Lei n. 7.783/1989<sup>1</sup>).

Especialmente em situações de excepcionalidade, emergenciais, a livre iniciativa pretende se resguardar do postulado da segurança jurídica, com sua atuação no mercado de bens e serviço, com a preservação do passado, compreensão do presente e previsibilidade do futuro, sem que haja contradição com o “*Regime Constitucional do Emprego Socialmente Protegido*”, e para que possamos travar um debate constitucional diante da efetividade do princípio da precaução em matéria de labor-ambiental, utilizamo-nos como pano de fundo os efeitos da pandemia nos frigoríficos, uma vez que inserimos ao mesmo tempo, no debate constitucional de ponderação de valores: a atividade essencial de fornecimento de proteína animal ao mercado de consumo, atividade econômica explorada em regime constitucional de livre iniciativa, com a preservação de vetor inalienável ligado a saúde do trabalhador.

Esse debate não está circunscrito a realidade brasileira, mas para efeito de estudo de caso, podemos analisar os impactos da pandemia nas plantas frigoríficas da “JBS Friboi”<sup>2</sup>, uma vez que suas plantas nos EUA (Estados Unidos da

---

<sup>1</sup> Diante das decisões judiciais, especialmente no início da pandemia, para suspensão das atividades econômicas que, pô si só, colocavam em risco a saúde dos trabalhadores, especialmente, aquele universo representativo pelo grupo de risco, definido pelos critérios das autoridades sanitárias e de saúde pública, os argumentos expendido na reversão das decisões pelos Tribunais Superiores, em prol da livre iniciativa, tinham por fundamento analógico o Art. 11 da Lei de Greve (Lei n. 7.783/1989), que prevê: “*nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade*”, ou seja, pela ausência de clareza quanto as Decretos, Municipais e Estaduais que optaram pela decretação da situação de calamidade pública, houve sob a roupagem de preservar as *necessidades inadiáveis da comunidade*, um movimento jurisprudencial em prol do fortalecimento da livre iniciativa.

<sup>2</sup> Observamos, neste sentido, reportagem do jornal “*The New York Times*”, com o título “*The food chain’s weakest link: slaughterhouses: a relatively small number of plants process much of the beef and pork in the United States, and some of them have closed because workers are getting sick*”, April 18, 2020, com indispensáveis observações no texto original: “*Yet meat plants, honed over decades for maximum efficiency and profit, have become major ‘hot spots’ for the coronavirus pandemic, with some reporting widespread illnesses among their workers. The health crisis has revealed how these plants are becoming the weakest link in the nation’s food supply chain, posing a serious challenge to meat production. In South Dakota, Gov. Kristi Noem requested publicly that Smithfield Foods close its huge pork facility in Sioux Falls after testing revealed that the plant accounted for nearly half the coronavirus cases in the city and the surrounding county. But federal officials had been repeatedly urging the company and other meat producers to find ways to keep their plants running because of their importance to the food supply, according to two people briefed on the matter who spoke on the condition of anonymity to describe internal*

América)<sup>3</sup> passaram por surto semelhante àquele sentido no Brasil, e no contexto político, tanto o Presidente Americano Donald Trump, quanto o brasileiro Jair Bolsonaro, postaram-se em favor da preservação das atividades econômicas em geral, em detrimento dos altos índices de mortalidade apresentado pelo vírus, ignorando, as medidas profiláticas indicadas pelas autoridades de saúde pública.

Por outro lado, algumas das principais medidas de distanciamento social ao meio ambiente do trabalho se mostraram de difícil execução no processo produtivo dos frigoríficos, vejamos: (i) inviabilidade operacional da substituição

---

*discussions. Still, the high infection rate raised questions about whether Smithfield had done enough to carry out social-distancing protocols and to supply protective gear. At least one worker has died from the virus, according to the state. Before the plant closed this past week, the company had provided employees with face shields and masks and installed plexiglass barriers in certain areas to separate employees. But in reality, it may be difficult for any meat plant to accommodate social distancing and remain as profitable. Jobs with titles like 'gut snatcher' require people to work closely, slicing open pigs and pulling out entrails. 'It is not going to be easy to get workers six feet apart' said Dr. William Schaffner, a professor of infectious diseases at Vanderbilt University's medical school. 'If you space people out, you reduce productivity'. Some meat companies have expressed reluctance to test workers, saying such targeted testing creates the false impression that meat plants are the main culprits for the spread of the virus. The more aggressively employees are tested, the more cases emerge, putting pressure on plants to shut down. Another major meatpacking company, JBS, changed its mind about large-scale testing over a single weekend. On April 10, JBS announced that it had worked with Gov. Jared Polis and other officials in Colorado to obtain thousands of coronavirus testing kits for its work force at a beef production facility in Greeley where there had been a surge of cases. But after it began testing the next day, the company changed course, saying it would not administer the tests and would instead close the plant until April 24 so employees could go into quarantine. The company recognized the 'potential positive impact of temporary closure on public health' Cameron Bruett, a JBS spokesman, said". Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/04/18/business/coronavirus-meat-slaughterhouses.html>. Acesso em: 31/07/2020.*

<sup>3</sup> Estas não são realidades aleatórias vivenciadas em cada um destes países, mas devidamente retratadas na revista "The Economist", May 2<sup>nd</sup> 2020, no artigo com o título: "Slaughterhouse dive: the virus threatens a meat industry that is too concentrated", vejamos a realidade do setor retratada no texto original: "Donald Trump invoked emergency powers under the Defense Production Act, declaring that closure of meatpacking plants threatens 'critical infrastructure', on April 28<sup>th</sup>. Supposedly that will oblige them to stay open, after more than 20 had closed because of coronavirus outbreaks affecting thousands of workers. At least 20 workers have died. [...] Unions say worker safety is bound to suffer – most workers in such plants are immigrants or refugees with few other job options. [...] Distancing is near-impossible unless plants operate more slowly, spacing out workers. Many have lacked protective equipment, such as masks, and some had to pay for their own. Testing, left to the companies, has also fallen badly short. [...] Even in the best conditions, safety is hard. Crammed in locker and lunch rooms, walking along narrow corridors (some shifts can involve as many as 2,000 people) and breathing air recirculated by refrigeration systems puts those inside at risk of catching the virus. [...] Temple Grandin, who has designed and audited slaughterhouse in Colorado, says much depends on isolating the unwell and most vulnerable. She suggests staggering shifts and setting up separate places to eat, as well as slowing lines. This could all mean that plants efficiency falls, perhaps by 50%, Ms. Grandin says, so 'the cost of meat is gonna go up as the supply chain tightens', even if places stay open. [...] Such firms win economies of scale by building huge plants, but 'big is fragile', says Ms. Grandin".

de trabalho presencial por remoto; (ii) grande quantitativo de trabalhadores em uma mesma planta industrial, como reflexos da concentração empresarial promovida recentemente no setor; (iii) ventilação artificial na preservação do produto o que facilita a transmissão do vírus; e, (iv) dificuldade de distanciamento social mínimo na linha de produção de desossa de animais.

A contextualização contemporânea do meio ambiente do trabalho, especialmente no plano constitucional, tem por efeito inverter a lógica equivocada da sistemática assumida no plano infraconstitucional através das disposições de medicina e segurança do trabalho, da forma como explicitadas contidas no texto celetista. As novas perspectivas apontadas no texto constitucional contrapõem à ideia da monetarização do risco – seja pelo aspecto meramente burocrático representado na implantação dos programas de gestão de risco no ambiente interno da empresa, seja pela reparação meramente pecuniária no contrato individual do trabalho, alcançada por intermédio da previsão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, com a reparação pecuniária do agravo impingido à incolumidade física do trabalhador, ou ainda, pela condenação em danos morais coletivos em sede de Ação Civil Pública, não se admitindo mais que a saúde do trabalhador seja consumida como mero insumo do sistema produtivo, no qual esteja inserido.

Neste contexto, avaliamos quais as possibilidades interventivas reconhecidas ao Poder Judiciário, por intermédio de Ação Civil Pública que utilize não apenas da tutela inibitória mais da tutela específica para a concessão de todos aqueles equipamentos de proteção individual indicados pelas autoridades sanitárias e de saúde pública durante a pandemia da COVID-19, para preservação do vetor constitucional de interpretação relacionado ao meio ambiente do trabalho equilibrado, ponderado com livre iniciativa e segurança jurídica, no sentido da preservação da saúde do trabalhador em frigoríficos, vide os surtos do caso de COVID-19 em cadeia produtiva essencial ao interesse social, sobrelevando o princípio fundamental em matéria de labor-ambiental, qual seja, o princípio da precaução, salientando, o voto de Luis Roberto Barroso na ADIN n. 6421, que indiretamente trata do assunto ao analisar a constitucionalidade da MP n. 966/20, assumindo a seguinte posição:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece, ainda, que em matéria de proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente, as decisões adotadas pelo Poder Público sujeitam-se aos princípios constitucionais da prevenção e da precaução. Havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social – o que, vale reiterar, não parece estar presente – a questão deve ser solucionada em favor da saúde da população. Em português mais simples, significa que, se há alguma dúvida, não pode fazer. Se há alguma dúvida sobre o impacto real que uma determinada substância, um determinado produto, ou uma determinada atuação vai provocar na saúde e na vida das pessoas, o princípio da precaução e o princípio da prevenção recomendam a autocontenção.

Desta forma, passamos a aplicar os limites do princípio da precaução em matéria labor-ambiental com novos contornos permitidos a partir da COVID-19.

## PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO

Para que possamos reconhecer o meio ambiente do trabalho equilibrado como um bem jurídico tutelado pelo legislador constitucional, junto à categoria dos direitos subjetivos, que por sua vez importa no dever legal que tenha por fim imediato sua proteção e preservação, faz-se necessário alcançar a plenitude do conceito relativo ao meio ambiente do trabalho adotado por Celso Antonio Pacheco Fiorillo<sup>4</sup>, para quem o meio ambiente do trabalho corresponde ao meio ambiente artificial, reconhecido e protegido ao lado do meio ambiente natural, e decorrente da intervenção do homem na natureza, motivo pelo qual o autor reconhece como:

O local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e da ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.).

O reconhecimento do meio ambiente do trabalho como bem jurídico tutelado constitucionalmente tem assento no art. 200, inciso VIII, da CF: “*Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho*”. Direito de solidariedade, reconhecido na qualidade de direitos humanos de terceira dimensão.

Reconhecemos, mesmo porque desde sua edição o texto celetista previa capítulo próprio para as regras legais relativas à medicina e segurança do trabalho, que o art. 158, IX, da Constituição Federal de 1967, ao prescrever os direitos sociais do trabalhador, franqueava proteção relativa à “*higiene e segurança do trabalho*”, dentro da perspectiva da monetarização do risco, permitindo, apenas, uma reparação econômica e pecuniária pelo agravo à saúde do trabalhador, sem uma preocupação efetiva com a garantia da própria higidez do meio ambiente do trabalho, ambiente livre da incidência dos agentes nocivos acima dos limites de tolerância prefixados nas Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>5</sup> Por intermédio do Decreto n. 9.745/19, precisamente no art. 10, inciso II, foram atribuídas algumas competências do Ministério do Trabalho ao Ministério da Economia, antigo Ministério

Com a nova constituição houve inegável reformulação quanto ao conceito do meio ambiente do trabalho equilibrado idealizado no plano constitucional, sendo inegável a alteração de paradigma na transição para a CF de 1988, com a proposição de um novel sistema de valores por detrás das regras de medicina e segurança do trabalho, diante da clareza da disposição expressa no art. 7º, inciso XXII, da CF<sup>6</sup>, atrelando meio ambiente do trabalho equilibrado como um direito subjetivo do trabalhador, o que não pode ser desvinculado de sua efetividade, inclusive por meio da judicialização da tutela inibitória, das ações preventivas garantidoras desta finalidade perseguida pelo legislador constitucional, além da preferência de uma tutela específica pela sua substituição em indenização.

Nesta linha de raciocínio, o empregado tem direito subjetivo constitucional a um meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado, recaindo ao empregador o dever legal que decorre das obrigações a ele imputadas no âmbito da SST (Saúde e Segurança do Trabalhador), reconhecidas por intermédio das Normas Regulamentares da Portaria n. 3.214/78 da SEPRT (Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia), proteção constitucional operacionalizada na efetiva implantação dos programas de gestão de risco, com fundamento na delegação legislativa do art. 155, I, da CLT, matéria técnica que sai da esfera de competência do legislador para alcançar os órgãos técnicos do executivo, dever legal que passa a ser reconhecido como parâmetro para a aferição da responsabilidade subjetiva do empregador na hipótese da ocorrência do acidente laboral, para a reparação de danos morais e materiais.

Observamos, então, os conceitos constitucionais distintos da prevenção e precaução, mas que habitam o mesmo *locus* constitucional, o primeiro representado pelas regras legais de medicina e segurança do trabalho que representam o dever legal de garantia ao meio ambiente do trabalho saudável a partir dos riscos conhecidos, agentes nocivos (físicos, químicos, biológicos e ergonômicos), identificado pela sua natureza (aspecto qualitativo), ou ainda, pelos limites de tolerância variáveis conforme tempo a exposição ou intensidade do agente, as Normas Regulamentares retro mencionadas são os alicerces e diretrizes da prevenção de algo conhecido, desenvolvidas por delegação legislativa pelo antigo Ministério do Trabalho e Emprego, e com suporte técnico da FUNDACENTRO (Fundação Jorge

---

da Fazenda (a exemplo das atribuições referentes ao Registro Sindical), com *status* de Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Por outro lado, com o Decreto n. 9.662/19, permite a transferência de algumas atribuições do extinto Ministério do Trabalho para o Ministério da Justiça, o art. 8º trata das transferências das atribuições relativa à imigração.

<sup>6</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho), instituição criada em 1966 e a ele vinculada, responsável pelo desenvolvimento, por meio de pesquisas, de Normas de Higiene Ocupacional (NHO), que subsidiam tecnicamente as NR's.

As Normas Regulamentares passam a ser revisadas no governo do Presidente Bolsonaro<sup>7</sup>, sob o argumento de serem anacrônicas, representativas de um emaranhado de regras impossíveis de serem integralmente cumpridas pelo empregador, que passa a estar sujeito a análise subjetiva de fiscais do trabalho que venham a imputar na aplicação de multa através de autos de infração, reduzindo a competitividade do setor privado. Por outro lado, a precaução vai além, e representa a ideia da “*prudência da espera*”, ou ainda, a “*cautela decisória diante da incerteza de dano*”, que não seja remoto, mas que transite e tangencie a linha do provável e do possível, mas irreversível à medida que for realizável.

Assim, ficamos com a distinção de José Adércio Leite Sampaio<sup>8</sup> entre prevenção e precaução:

Que precaução e prevenção se achem intimamente relacionadas não resta dúvidas. Milaré engloba o primeiro no segundo: a prevenção, pelo seu caráter genérico, engloba a precaução “pelo seu caráter possivelmente específico”. Para autores como Antunes, há diferenças significativas entre ambas no entanto. A prevenção se aplica a impactos ambientais já conhecidos, informando tanto o estudo de impacto e licenciamento ambientais; enquanto a precaução diz respeito a reflexos ao ambiente ainda não conhecidos cientificamente.

No plano internacional, devemos destacar a aprovação da Convenção n. 155, de 1981, da OIT, segundo Arnaldo Sússekind<sup>9</sup> (2000, p. 391) o art. 16 revela o compromisso internacional relacionada ao dever de que:

Cumprir velar pela eliminação dos riscos, na medida em que isso seja razoável e realizável, devendo fornecer, quando necessários, vestimentas e equipamentos de proteção apropriados (art. 16), além de prover o que for necessário para o atendimento a situações de urgência e de acidentes (art. 18).

---

<sup>7</sup> Sob o argumento da dificuldade de interpretação das Normas Regulamentares, e por este motivo, de aplicação, com mais de 36 normas regulamentares em vigor, e 5 anexos, o governo com a revogação da NR 02, e reformulação das NR's: 1, 3, 7, 9, 12, 15, 16, 18, 20, 24, e 28, a pretexto de modernizá-las, pretende fazer toda a revisão até novembro de 2020, o que pode em maior ou menor grau representar a precarização das condições de trabalho em diversas indústrias. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2020/01/16/governo-atualiza-12-normas-de-seguranca-e-saude-e-revoga-uma.ghtml>. Acesso em: 06/08/2020.

<sup>8</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite Sampaio. *Princípios de direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

<sup>9</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito internacional do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.



Em síntese, as regras internacionais, ou mesmo o *ethos* constitucional acima referenciado, estaria disposto em nossa positivação de forma harmônica com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que prescreve no art. XXIII “*todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis [...]*”, das quais não podemos jamais excluir as condições laborais, inclusive pelo inegável caráter de fundamentalidade e correspondência ao conteúdo dos direitos humanos de 2ª dimensão (aspectos sociais e econômicos).

### **PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO EM MATÉRIA LABOR-AMBIENTAL**

Nossa discussão quanto à amplitude do princípio da precaução como vetor constitucional de interpretação em matéria labor-ambiental deverá ser inserida na perspectiva da ponderação dos valores constitucionais, uma vez que não são direitos fundamentais a serem exigidos horizontalmente do Estado, deverão ser realizado em relação de direito privado, motivo pelo qual esbarra na ideia da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, tendo por contraponto direito de propriedade, relativizado pela função social, e a segurança jurídica uma vez que a densidade normativa do dever legal faz-se no plano infraconstitucional.

Forçoso reconhecer que a efetividade das normas fundamentais no campo do Direito do Trabalho decorre do reconhecimento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, Daniel Sarmiento<sup>10</sup> reconhece a efetividade das normas fundamentais do texto constitucional no plano das relações privadas, compatibilizando a autonomia da vontade, inerente a livre iniciativa, com as exigências do desenvolvimento econômico e social sustentável, eixo central da ordem econômica inaugurada com o art. 170, *caput*, da CF, que mescla a livre atuação dos agentes privados com a harmonização necessária à valorização do trabalho, com garantias a uma efetiva justiça social.

Esta proposição de uma eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ganha destaque a partir de uma sociedade consumo, na qual a opressão pode vir, além do Estado, por uma multiplicidade de atores privados. Não há solução simplista de transplantar o particular para a posição de sujeito passivo dos direitos fundamentais, equiparando o seu regime jurídico ao dos Poderes Públicos, pois o indivíduo, diversamente do Estado, também é titular de direitos fundamentais, e está investido pela própria Constituição em um poder de autodeterminação dos seus interesses privados.

---

<sup>10</sup> SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

Não obstante as observações feitas, e como contraponto a efetividade do meio ambiente do trabalho equilibrado por intervenção judicial, justificando a sua autocontenção (*self-restraint*), Gilmar Ferreira Mendes<sup>11</sup> (2014, p. 641) reconhece um catálogo de direitos sociais na Constituição Federal de 1988, iniciativa inaugurada com a Constituição Federal de 1934, a depender de norma infraconstitucional que lhe desenvolva a efetiva densidade normativa de efeito concreto, vejamos:

Algumas normas constantes do catálogo de direitos previstos no art. 7º indicam que o constituinte pretendeu explicitar, em verdade, em dever geral de proteção por parte do legislador [...] em patamar semelhante parecem situar-se as disposições que preveem ‘redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII) [...] todas essas normas parecem conter diretrizes dirigidas primariamente ao legislador, ou a este e à Administração com o objetivo de garantir a proteção necessária ao trabalhador [...] de obter a redução dos riscos inerentes ao trabalho, mediante providências de variada índole [...] nesses casos, não se pode falar, *a priori*, em um direito subjetivo em face do empregador, mas, mais precisamente, de deveres de proteção que devem ser satisfeitos e implementados pelo legislador e pela administração. É possível que tais deveres estejam a reclamar, continuamente, a edição e atualização de normas de organização e procedimento.

Quanto ao confronto proposto entre livre iniciativa e valor social do trabalho, especialmente na preservação da saúde do trabalhador, em especial do grupo de risco, durante a pandemia do COVID-19, com a possibilidade de restrição do direito de propriedade, de aplicação analógica às restrições indutivas ao meio ambiente do trabalho saudável, conduta legitimada inclusive pela função social da propriedade<sup>12</sup>, motivo pelo qual, ressaltamos o posicionamento adotado por Édis Milaré<sup>13</sup> (2013, p. 125), para quem:

---

<sup>11</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

<sup>12</sup> Segundo Paulo Affonso Leme Machado (2012, p. 179), reconhecendo a legitimação da restrição ao direito de propriedade pelo vetor constitucional de sua função social, pontua: “reconhecer que a propriedade tem, também, uma função social é não tratar propriedade como um ente isolado na sociedade. Afirmar que a propriedade tem uma função social não é transformá-la em vítima da sociedade. A fruição da propriedade não pode legitimar a emissão de poluentes que vão invadir a propriedade de outros indivíduos. O conteúdo da propriedade não reside num só elemento. Há o elemento individual, que possibilita o gozo e o lucro do proprietário. Mas outros elementos aglutinam-se a esse: além do fator social, há componente ambiental”. Observamos que para efeito de adequação ao objeto de análise, meio ambiente do trabalho equilibrado (sustentável), o contraponto ao exercício pleno e individual do direito de propriedade, faz-se a partir da preservação intransigente da saúde do trabalhador.

<sup>13</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

A necessidade de concretização do direito ao meio ambiente saudável conduz, por outro lado, à reformulação de certos direitos personalíssimos, em especial o direito de propriedade, que passa a sujeitar-se não apenas a vontade soberana do titular, mas também ao atendimento de sua função socioambiental. A concepção puramente individualista de propriedade, conferindo-lhe direito absoluto de usar, fruir e dispor da coisa teve de ser revisto, para que os interesses da sociedade não fossem prejudicados pelo poder individualmente exercido pelo titular sobre imóvel, em ofensa ao bem comum.

E ainda, quanto ao princípio da precaução Édís Milaré<sup>14</sup>, reconhecendo com precisão proteção a saúde diante de imprecisão científica, acrescenta:

O motivo para a adoção de um posicionamento desta natureza é simples: em muitas situações, torna-se verdadeiramente imperativa a cessação de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, mesmo diante de controvérsias científicas em relação aos seus efeitos nocivos. Isso porque, segundo se entende, nessas hipóteses, o dia em que se puder ter certeza absoluta dos efeitos prejudiciais das atividades questionadas, os danos por ela provocadas no meio ambiente e na saúde e segurança da população terão atingido tamanha amplitude e dimensão que não poderão mais ser revertidos ou reparados – serão já nessa ocasião irreversíveis.

Ademais, forçoso reconhecer a vagueza do seu conteúdo, a ausência de densidade normativa que lhe desenvolva a aplicabilidade prática na preservação de um direito fundamental ao trabalhador, por vezes reconhecido na prática jurisprudencial em situações extremas e excepcionais, para efeito de legitimar a intervenção do Poder Judiciário, por meio de Ação Civil Pública, que vá além da ideia conservadora da defesa intransigente do direito de propriedade, aspecto ressaltado por Paulo de Bessa Antunes<sup>15</sup>, vejamos:

Parece evidente que a inexistência de um consenso sobre o Princípio da Precaução é uma questão grave que precisa ser enfrentada de forma concreta, com vistas ao estabelecimento de um conceito que seja operacional, de forma que o princípio não se reduza a uma subalterna condição de mero instrumento voltada para a inação administrativa e política, como vem sendo o resultado de sua interpretação maximalista. Fato é que o grau de abstração e, até mesmo, de devaneio com o Princípio tem sido tratado, tem colocado na ordem do dia a candente necessidade de dar-lhe um perfil adequado e de que sejam definidas diretrizes mí-

<sup>14</sup> MILARÉ, Édís, *op. cit.*, p. 265.

<sup>15</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

nimas capazes de atribuir alguma certeza com relação ao seu conteúdo e que deixe de ter um conteúdo marcadamente lotérico.

Dentro da perspectiva do direito do trabalho, salientamos o posicionamento de Guilherme Guimarães Feliciano e outros<sup>16</sup>, quanto a extensão do princípio da precaução, o que para nós permite sua exata adequação em tempos de pandemia pelo COVID-19, vejamos:

Diferentemente da prevenção, o princípio da precaução (ii), sintetizado no art. 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, preconiza que “quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental” (ONU, 1992). Em outras palavras, ainda que não haja comprovação científica cabal sobre os riscos de determinada atividade, entende-se que há o dever, por parte dos agentes públicos ou particulares, de evitá-lo. Assim, ressalta-se que o ponto de divergência entre (i) e (ii) é a certeza científica sobre os possíveis danos que determinada atividade prova ao meio ambiente, nele incluído o meio ambiente do trabalho. Importa ressaltar que o princípio da precaução não pretende inviabilizar ou proibir toda e qualquer atividade que cause algum tipo de impacto no meio ambiente; “não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas à continuidade da natureza existente no planeta” (MACHADO, 2010, p. 72), ultrapassando a barreira da cientificidade para proteger bens e direitos (tais como a vida e saúde humana) que não podem esperar o avanço das ciências e das tecnologias, pois, caso maculados, podem ser irreparáveis.

Portanto, no desafio de traçar o perfil adequado do princípio da precaução, em matéria socioambiental ou labor-ambiental, com diretrizes mínimas a intervenção judicial por intermédio de ação civil pública, diante da ameaça de “danos sérios e irreversíveis” que pela ausência absoluta de certeza científica, dever-se-á prevenir a “degradação ambiental”, por meio de “medidas eficazes e economicamente viáveis”, mensuradas pela extensão legislativa conferida a tutela específica e/ou inibitória, não extrapolando, por este motivo, ao princípio da legalidade, eis que a lei incorpora em seu espírito a segurança jurídica própria do *rule of law*, uma novo perfil a direcionar a tomada de decisão pela jurisprudência, em tempo tão desafiador a uma só geração, quanto este vivenciado durante a pandemia do COVID-19.

---

<sup>16</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. Amianto, meio ambiente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. *Revista da Faculdade de Direito USP*. v. 112, p. 167, 2017.

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA

No plano institucional cabe à defesa intransigente do meio ambiente do trabalho equilibrado ao ramo especializado do Ministério Público da União, que institucionalmente, com a missão que lhe fora conferida pela Constituição Federal de 1988<sup>17</sup>, passa a perseguir a preservação do interesse social, cabendo aqui, por oportuno, as lições de Hugo Nigro Mazzilli<sup>18</sup> quanto à natureza do interesse a protegido por meio da Ação Civil Pública, vejamos:

Como o interesse do Estado ou dos governantes não coincide necessariamente com o bem geral da coletividade, Renato Alessi entendeu oportuno distinguir o interesse público primário (o bem geral) do interesse público secundário (o modo pelo qual os órgãos da administração veem o interesse público), com efeito em suas decisões, nem sempre os governantes atendem ao real interesse da comunidade.

Assim, cabe ao Ministério Público do Trabalho, como órgão especializado do Ministério Público da União, de acordo com as diretrizes do art. 127, *caput* c/c art. 129, inciso III, ambos da CF, promover o inquérito judicial e a ação civil pública na defesa do meio ambiente do trabalho equilibrado (art. 6º, inciso VII, alínea “b” da LC n. 75/93), vetor constitucional de interpretação ligado aos interesses coletivos da universalidade de trabalhadores alcançados por eventual degradação ambiental (art. 81, parágrafo único, II, da Lei n. 8.078/1990 – CDC), instituição esta, responsável pela promoção da Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho (Art. 83, III, da LC n. 75/1993), com a possibilidade de adoção de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) no sentido de que o empregador infrator faça a readequação de sua conduta de acordo com as regras legais de

<sup>17</sup> Historicamente, a expressão *parquet* utilizada na tradição francesa como referência ao Ministério Público significa na língua francesa “assoalho”, representa a magistratura que atua sobre o tablado, não exigindo a imparcialidade como característica da jurisdição inerente a Magistratura. Utilizando-nos da classificação do interesse público que deve nortear a atuação institucional do Ministério Público na consecução da sua finalidade constitucional, haveria a possibilidade de dividi-lo em interesse público primário e secundário – divisão realizada no texto da Constituição Federal de 1988, ao reconhecê-lo como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 127, *caput*, da CF c/c art. 176 do CPC. A defesa do interesse primário corresponde a: “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Por outro lado, e a partir desta mesma divisão institucional, foi, organicamente, franqueada à advocacia pública, nos termos do art. 131 da CF, c/c art. 182 do CPC, a defesa do interesse público secundário do Estado, que corresponde ao interesse que lhe é próprio como pessoa jurídica de Direito Público interno (art. 41 e incisos do CC), motivo pelo qual é possível ao Estado oferecer resistência à Ação Civil Pública por meio de sua contestação, ou qualquer outro meio de defesa admitido no ordenamento jurídico pátrio.

<sup>18</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 47.

proteção ao meio ambiente do trabalho (art. 5º, inciso I e § 6º, da Lei n. 7.347/1985), inclusive através de tutela inibitória e/ou específica.

Diante da perspectiva trazida por Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>19</sup>, podemos observar que:

Com a novel ordem constitucional, o Ministério Público deixou de ser mero apêndice do Poder Executivo, tal como estava previsto na EC 1/1969, para se transformar em instituição permanente, autônoma, independente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe precipuamente a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis [...] não significa dizer que seria ele um quarto poder, mas, tão somente, uma instituição estatal permanente independente e autônoma [...] um órgão do Estado, de natureza constitucional.

Diante da pandemia do COVID-19 foi possível à identificação de um protagonismo da Ação Civil Pública, promovida pelo Ministério Público do Trabalho, para a proteção de trabalhadores formais nas atividades essenciais, autorizadas a manutenção das atividades econômicas seja para a garantia do meio ambiente do trabalho equilibrado, com a exigência de aquisição de equipamentos de proteção (máscaras, álcool em gel, testes etc.), ou mesmo, o afastamento liminar de pessoas enquadradas em grupo de risco, ou ainda, a preservação de condições ambientais do trabalho aos trabalhadores de aplicativo, ainda que sem previsão legal específica, permitindo a adoção pelas plataformas tecnológicas das medidas de proteção, com destaque para o crescimento das atividades econômicas das entregas em domicílio, justificado pelas medidas de isolamento social (*I-Food*, *Uber Eats*, *Rappi*, etc.) ou mesmo, a previsão de renda universal mínima atrelada ao salário mínimo, esta última questionada nos Tribunais Superiores por violação do princípio da legalidade.

Reconhecendo a aplicação subsidiária da Lei n. 8.078/1990 (CDC) é perfeitamente possível reconhecer a reparabilidade do dano coletivo no âmbito do Direito do Trabalho, conceituado, inicialmente, como aquele de natureza metaindividual, e reconhecido pela indeterminação dos seus sujeitos, a repercussão da ação patronal negativa não está restrita ao âmbito do contrato individual do trabalho, reflexamente, a ofensa irradia seus efeitos no plano coletivo alcançando os direitos/interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, reconhecidos normativamente, franqueando-lhes instrumentos adequados de proteção, observando-se no âmbito do Processo do Trabalho as disposições da Lei n. 7.347/1985, que tratam da Ação Civil Pública, cabendo o protagonismo ao Ministério Público do Trabalho na proteção destas espécies de direitos.

---

<sup>19</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 192.

No ciclo evolutivo do processo, a tutela coletiva passa a ser reconhecida na segunda onda do processo civil, como corolário do reconhecimento normativo dos direitos coletivos no sentido *lato*, e seu reconhecimento torna-se uma exigência prática com origem na multiplicidade de conflitos própria de uma sociedade capitalista de consumo/massas, a exigir a adaptação da jurisdição, de modo a absorver esta modalidade de conflito, e permitir uma resposta adequada e eficiente do ordenamento no sentido de sua efetivação. Não há como persistir no tratamento meramente atomístico, individual, de determinados danos existentes em sociedade, havendo a necessidade premente do tratamento abrangente, coletivo de uma categoria especial de dano.

Diversas modalidades classificatórias dos direitos coletivos estão normatizada no art. 81, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990 (CDC)<sup>20</sup>, sendo eles: difusos, coletivos em sentido *lato* e individuais homogêneos, e sua qualificação, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>21</sup> (2005, p. 1010-1011) irá depender, está intrinsecamente ligada, a pretensão material de deduzida em juízo, campo de discricionariedade submetido a escolha do próprio titular do interesse, que em legitimação extraordinária lançará pretensão individualizada no pedido, e sua causa de pedir, que não irão dispensar fundamento próprio a esta categoria de direitos.

Haverá um alinhamento da prática trabalhista com o reconhecimento do dano moral coletivo, em contexto de Ação Civil Pública, como meio idôneo à garantia da preservação dos direitos fundamentais do trabalhador, a exemplo do meio ambiente do trabalho equilibrado previsto no art. 7º, XXII, da CF, com atuação complementar capaz de suprir eventual ineficiência do sistema infracional, operacionalizado pela imposição de multas através da lavratura de auto de infração, em fiscalização dos agentes do antigo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), hoje Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRTE), dizemos isso, como síntese da previsão de multa por descumprimento das regras de equilíbrio socioambiental, em lei, elegibilidade de percentuais e base de cálculo, irrisórios, nas Normas Regulamentares da Portaria n. 3.214/78, ou, ainda, pela dependência lotérica de ação viabilizada pelo exercício de direitos por meio de ações individuais, inviabilizando a indução de uma postura empresarial alinhada com os valores sedimentados na disciplina da Segurança e Saúde do Trabalhador.

---

<sup>20</sup> Vejamos: (i) “interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”; (ii) “interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”; e, (iii) “interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

<sup>21</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 1010.

Condenar em Danos Morais Coletivos, ao intencionar tutela inibitória e/ou específica, permitindo no exercício desta função complementar alcançar a efetividade de direito catalogado na Constituição, por vezes na análise dos casos concretos, tal sistema de repressão mostra-se inadequado, admitindo um sistema de arbitramento judicial capaz de preservar o efeito pedagógico, ainda que em sede de reincidência da conduta lesiva. A jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho reconhece a possibilidade de condenação por dano moral diante da violação das normas regulamentares, em evidente cumulação com as multas previstas em lei, aplicação da Súmula n. 59 do TRT da 8ª Região<sup>22</sup>.

### LIMITES DA LEGALIDADE NA EXTENSÃO DA TUTELA ESPECÍFICA E INIBITÓRIA

Nesta linha de raciocínio, destacamos no plano do processo do trabalho, novos instrumentos processuais alinhados com a ideia da preservação do meio do trabalho equilibrado (princípio socioambiental), com reforço a efetividade dos programas de gestão de risco relacionados na Portaria n. 3.214/78 do SEPRT, através da concessão da tutela específica pelo Poder Judiciário, nos termos do art. 497, *caput* e parágrafo único c/c art. 536, ambos do CPC e art. 3º c/c art. 12 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), nos termos do dispositivo: “na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”, de modo a inibir e fazer cessar a prática de ato ilícito relativo a esta matéria, prevalecendo tutela inibitória de não fazer em relação às vedações previstas nas Normas Regulamentares (NR's) do MTE, com a condenação em dano moral coletivo.

Mauro Schiavi<sup>23</sup> reconhece a aplicabilidade da tutela inibitória no processo do trabalho, com fundamento na regra constitucional do art. 5º, XXXV, da CF, reconhecendo-a no caráter de medida preventiva que tenha por finalidade, por meio da prolação de sentença com carga notoriamente mandamental, impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito, na conduta comissiva ou omissiva do empregador, independentemente da constatação do dano, sendo suficiente a probabilidade do ilícito, que, em matéria de meio ambiente do trabalho, constitucionalmente equilibrado, confunde-se com o descumprimento das

---

<sup>22</sup> Súmula n. 59 do TRT da 8ª Região. COLETOR DE RESÍDUO SÓLIDO (LIXO). ATIVIDADE EXTERNA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. Cabe indenização por dano moral por ofensa à dignidade do trabalhador quando do descumprimento pelo empregador das normas regulamentares concernentes à saúde, higiene e segurança no trabalho, pois a NR 24, do Ministério do Trabalho e Emprego, em nenhum momento exclui os trabalhadores externos de seu alcance.

<sup>23</sup> SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 1339.



normas regulamentares, e não articulação, ou articulação deficiente, dos programas de gestão de risco.

Guilherme Guimarães Feliciano<sup>24</sup>, dissertando sobre a tutela inibitória em matéria labor-ambiental, nos traz os elementos indispensáveis a análise da concessão da tutela inibitória por indução judicial, como na decisão judicial que admite a interdição de estabelecimento, setor e máquina (o art. 161, *caput*, da CLT autoriza referido procedimento pela Fiscalização do Trabalho), vejamos os critérios por ele desenvolvidos:

Não raro, a fim de sopesar interesses em jogo e descobrir a solução mais equilibrada para a tensão entre a maior efetividade e a menor restrição (= meio mais idôneo) e diante das grandezas envolvidas, o Juiz deverá superar intelectualmente as três “provas mentais” inerentes ao juízo de proporcionalidade (a) a adequação em sentido estrito (i.e.: a restrição proposta é idônea para a inibição ou remoção do dano ou ilícito, ou não é de fato apta para inibi-lo(s) ou removê-lo(s)?); (b) a necessidade (i.e.: a restrição proposta é realmente necessária para a inibição ou remoção do dano ou ilícito, ou haveria outra igualmente eficaz e menos restritiva para o réu?); e, por fim, (c) a proporcionalidade em sentido estrito (i.e.: para o caso concreto, a conjugação de valores, interesses e princípios em especial aqueles associados a direitos humanos fundamentais, que milita em favor da restrição proposta, permite justificar no campo da argumentação ético-jurídica, a relativização dos valores, interesses e princípios a hipoteticamente restringir?).

Nesse mesmo sentido, vale destacar o posicionamento de Tereza Aparecida Asta Gemignani<sup>25</sup>, que ao tratar do meio ambiente do trabalho traça os reflexos de uma sociedade líquida, designação utilizada pelo sociólogo *Zygmunt Bauman*, representada pelo consumo exacerbado de produtos novos, em detrimento da sustentabilidade decorrente da durabilidade de produtos antigos, e ainda, o consumo a crédito, como meio de um permanente aquecimento da economia, representando toda a sorte de exclusão social, que na contextualização representada pela inserção do trabalhador em meio ambiente do trabalho degradante, mas economicamente atraente, a autora assevera:

Assim sendo, em relação ao meio ambiente de trabalho, o direito contemporâneo não pode esgotar sua capacidade de atuação apenas na apresentação de resposta às situações de ameaça concreta, ou na função

<sup>24</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. Tutela inibitória em matéria labor-ambiental. *Revista TST*. dez. 2011.

<sup>25</sup> GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. Meio ambiente do trabalho: precauções e prevenção – Princípios norteadores de um novo padrão normativo. *Revista do Ministério Público do Trabalho*. n. 43, 2012.

reparatória da lesão já ocorrida. A intensificação da função promocional do Direito e o estímulo à atuação preventiva mais abrangente se tornam cada vez mais importantes.

Diante da constatação de meio ambiente do trabalho degradante, ter-se-á fraqueada a função promocional de efetiva garantia do direito material, atraindo os princípios da prevenção, adotando condutas acautelatórias diante de um risco abstrato e potencial, e, ao mesmo tempo, o princípio da precaução, ambos válidos em Direito Ambiental do Trabalho, representado este último através de uma conduta acautelatória que permita evitar a realização de um possível risco, reduzindo o “*potencial danoso do conjunto da atividade*”.

Com fundamento na Portaria n. 1.069/19 da SEPRT decisão do TRT da 4ª Região veio a permitir a interdição da planta industrial do Frigorífico JBS-Friboi, pela exposição dos trabalhadores a meio ambiente do trabalho com condições de risco potencializadas pela ameaça do COVID-19<sup>26</sup>.

Ademais, trabalhamos em paralelo com a tutela específica, alcançada para minimização dos efeitos da COVID-19, obrigação de fazer quanto a adoção de medidas de higiene contidas nas determinações das autoridades sanitárias e de saúde pública, com imposição de multa diária, medidas cuja extensão está devidamente reconhecida na doutrina, com destaque para o posicionamento de Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>27</sup> (2018, p. 572), vejamos:

A tutela específica é preferível à tutela pelo equivalente em dinheiro, porque essa espécie de tutela é a única que entrega ao vitorioso exatamente aquilo que ele obterá se não precisasse do processo, em razão do cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor. É a consagração do

---

<sup>26</sup> Vejamos: EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO DE INTERDIÇÃO. COVID-19. A Portaria n. 1.069, de 23 de setembro de 2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, legitima os Auditores-Fiscais do Trabalho, em todo território nacional, a “ordenar a adoção de medidas de interdições e embargos, e o consequente levantamento posterior dos mesmos, quando se depararem com uma condição ou situação de risco iminente à vida, à saúde ou à segurança dos trabalhadores [...] baseado em fiscalização procedida por Auditores-Fiscais do Trabalho, que goza de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, prevalece como meio de prova, no âmbito de ação mandamental, sobre laudo pericial que não vincula o juízo (art. 479 do CPC c/c art. 769 da CLT) e que não goza das mesmas prerrogativas dos atos dos Auditores-Fiscais do Trabalho, e cujas conclusões são bastante fragilizadas pelas demais provas dos autos, evidenciando o direito líquido e certo da impetrante, que estaria, por si só, comprovado pela questão de maior relevância deste mandado de segurança (a proteção à saúde e à vida dos empregados da litisconsorte, de suas famílias e de toda comunidade em geral das cidades onde habitam, expostos ao estado de calamidade pública gerado pela COVID-19). Segurança concedida. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0020852-14.2020.5.04.0000 MSCIV, em 25/06/2020, Desembargador Marcos Fagundes Salomão).

<sup>27</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 572.

antigo brocardo consagrado por Chiovenda, de que o processo será tanto melhor quanto mais aproximar seus resultados daqueles que seriam gerados pelo cumprimento voluntário da obrigação (princípio da maior coincidência possível). Ocorre, entretanto, que a preferência da tutela específica sobre a tutela pelo equivalente em dinheiro está condicionada à vontade do demandante, que poderá optar pela segunda espécie de tutela se assim desejar, bem como diante da impossibilidade material de obtenção da tutela específica. Para parcela da doutrina, ainda que possível, a tutela específica pode ser excluída quando não for justificável ou racional em razão de sua excessiva onerosidade.

Deste modo, dentro da discussão da insegurança jurídica que possa vir a ser promovida diante da ação indutora do Poder Judiciário na preservação intransigente da saúde do trabalhador, como reflexo a funcionalidade do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado, em especial no contexto da pandemia do COVID-19, reconhecemos validade nas decisões dentro dos contornos de legalidade conferidos aos instrumentos processuais, cito: tutela inibitória e tutela específica, e que venham a chancelar as diretrizes, dentro dos limites constitucionais, ampliados com fundamento no princípio da precaução, da ordem infralegal concretizada pela Portaria n. 1.069/19 SEPRT, em suas disposições: “Art. 3º O embargo e a interdição são medidas de urgência, adotadas quando constatada condição ou situação de trabalho que caracterize grave e iminente risco ao trabalhador”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Forçoso reconhecer na ordem constitucional em vigor o vetor interpretativo de hermenêutica constitucional que vislumbra no art. 7º, inciso XXII da CF a previsão do princípio da precaução em matéria de labor-ambiental, a ser concretizado nas hipóteses de excepcionalidade, como a da pandemia do COVID-19, que evidencie a insuficiência da precaução, revelada pelos textos legislativos em vigor, relativizando o suposto argumento de insegurança jurídica, pela extensão da legalidade contida nas tutelas inibitórias e específicas dispostas em texto de lei, que confere discricionariedade ao julgador em respeito da efetividade da tutela jurisdicional pretendida, de modo a preservar a saúde do trabalhador em tempos desafiadores de incertezas científicas, mas ponderando a livre iniciativa e propriedade através de uma conciliação harmônica, que venha a convergir na função promocional que congregue medidas eficazes, desde que economicamente viáveis.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Amianto, meio ambiente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. *Revista da Faculdade de Direito USP*. v. 112, 2017.

- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito internacional do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.
- FELICIANO, Guilherme Guimarães. Tutela inibitória em matéria labor-ambiental. *Revista TST*, dez. 2011.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. Meio ambiente do trabalho: precauções e prevenção – Princípios norteadores de um novo padrão normativo. *Revista do Ministério Público do Trabalho*. n. 43, 2012.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos, 1999.
- MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- SAMPAIO, José Adércio Leite Sampaio. *Princípios de direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.
- SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2016.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

*Data de recebimento: 05/10/2020*

*Data de aprovação: 19/12/2020*